



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12580.720274/2013-47
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-011.120 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de agosto de 2023
Recorrente RAIMUNDO NONATO DAMASCENO DOS SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

DEDUÇÃO A TÍTULO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPROVAÇÃO

Mantém-se a glosa de dedução a título de contribuição à previdência privada PGBL/FAPI quando não restar comprovada por meio de documentação hábil e idônea.

GLOSA DE DEDUÇÕES INDEVIDAS DE DESPESAS MÉDICAS.

Somente são dedutíveis as despesas médicas realizadas em conformidade com a legislação de regência e relacionadas ao tratamento do próprio contribuinte e/ou de seus dependentes declarados.

Mantidas as glosas de despesas médicas, visto que o direito às suas deduções condiciona-se à comprovação mediante apresentação de recibos.

GLOSA DA DEDUÇÃO A TÍTULO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Somente são dedutíveis as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Sem constar dos autos cópia de acordo homologado judicialmente, válido e vigente, é de se manter a respectiva glosa.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 2201-011.119, de 10 de agosto de 2023, prolatado no julgamento do processo 12580.720275/2013-91, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Debora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiyama, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente em exercício).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário contestando a decisão de primeira instância, a qual julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Mediante Notificação de Lançamento, foram apuradas as seguintes infrações, todas por falta de comprovação:

- a) dedução indevida de previdência privada;
- b) dedução indevida com despesa de instrução;
- c) dedução indevida de pensão alimentícia judicial;
- d) dedução indevida de despesas médicas.

Em sua Impugnação, o sujeito passivo alega, em suma:

1. O valor de previdência privada deduzido não ultrapassa 12% dos rendimentos tributáveis declarados.
2. A despesa de instrução é de seu filho Igor Ribeiro Damasceno, pago ao Itpac Porto Nacional, referente a escola técnica de 2º grau.
3. Desde 1992 paga pensão arbitrada judicialmente correspondente a 30% dos vencimentos brutos a Iolanda Ribeiro Damasceno, mãe de Igor Ribeiro Damasceno (filho em comum), em função de separação judicial.
4. A partir de 1999, outra pensão judicial foi arbitrada a Maríli dos Santos, mãe de Adylla Izadora Damasceno.
5. O débito é feito pelo Banco Brasil, através de ordem judicial em seu poder.
6. Os comprovantes de despesas médicas foram extraviados.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou improcedente a impugnação, mantendo o lançamento tributário.

Cientificado da decisão de primeira instância, o sujeito passivo apresentou Recurso Voluntário, contestando a decisão da DRJ, com os mesmos argumentos da impugnação, tendo anexado documentos.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

PREVIDÊNCIA PRIVADA

O artigo 74 do Regulamento do Imposto de Renda RIR/1999, Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, que trata da matéria, assim determina:

Art. 74. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderão ser deduzidas: (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 4º, incisos IV e V):

[...]

II – as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social.

[...]

§ 2º A dedução a que se refere o inciso II deste artigo, somada à dedução prevista no art. 82, fica limitada a doze por cento do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos (Lei n.º 9.532, de 1997, art. 11).

A decisão de primeira instância manteve a glosa sob o argumento de que não houve comprovação das contribuições efetuadas para entidades de previdência privada.

O Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte apresentado não é suficiente a comprovar a despesa dedutível de contribuições para a previdência privada, pois não consta na linha própria (item 3) do comprovante a referida contribuição.

Desse modo, deve ser mantida a glosa de dedução de previdência privada.

DESPESA COM INSTRUÇÃO

O artigo 8º da Lei nº 9.250 de 26/12/1995, que dispõe sobre a base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos, determina:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

[...]

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) (Vide Medida Provisória nº 2.159-70, de 2001)

[...]

O Contribuinte apresenta comprovante de pagamento à Faculdade Presidente Antonio Carlos, CNPJ 10.261.569/0001-64, referente ao curso de medicina do seu dependente Igor Ribeiro Damasceno, o qual ele pede pra considerar, embora não pleiteado na DIRPF, por falta de comprovante à época.

Não há como acolher a pretensão do Contribuinte, uma vez que aceitar a pretendida dedução não declarada seria como acatar pedido de revisão de ofício, o que foge à competência deste Colegiado. Cumpre a esta instância julgadora ater-se apenas às matérias que foram objeto do lançamento tributário em questão, isto é, as deduções supracitadas que foram glosadas pela Fiscalização, sendo este o resultado do procedimento fiscal, gerando com isso o litígio entre o Fisco e o Contribuinte.

Destaque-se que o instituto da revisão de ofício, previsto no art. 149, do CTN, é de responsabilidade da unidade da Receita Federal do Brasil de jurisdição do contribuinte.

Quanto à despesa declarada, relativa ao titular, como paga a Universidade Luterana do Brasil, CNPJ 88.332.580/0026-13, a glosa deve ser mantida, pois não foi apresentado nenhum comprovante.

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL

Quanto à dedução de pensão alimentícia judicial, o art. 78 do Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/99), aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, estabelece:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

A decisão da DRJ foi pela manutenção da glosa efetuada, em virtude da existência de dúvidas quanto à vigência e validade do pagamento da pensão deferida liminarmente há mais de 21 anos. Segundo o voto vencedor, “Infere-se da cópia da petição inicial de ação de separação de corpos c/c alimentos provisionais e guarda de menor, fls. 10/16, que esta foi extinta sem julgamento do mérito, conforme despacho de fls. 09, em 30/11/1992, com fundamento no art. 267, III, do CPC (desistência da parte autora)”. O voto condutor afirma, ainda, que tal fato poderia ser esclarecido através de uma certidão de objeto e pé emitida pelo respectivo cartório judicial, o que não se encontra nestes autos.

Concordo com a decisão recorrida, pois não há como acolher a dedução das despesas com pensão alimentícia judicial nesse caso, por haver dúvidas fundadas quanto à validade do comando judicial emitido, em virtude de ser muito antigo e de possuir caráter liminar, bem como por haver um despacho de extinção do feito sem julgamento do mérito. Deveria o Contribuinte ter buscado documentos mais atuais para comprovar a legalidade da dedução.

Desse modo, deve ser mantida a glosa de dedução de pensão alimentícia judicial.

DESPESAS MÉDICAS

Sobre a dedução de despesas médicas, cumpre transcrever o art. 80, § 1º, incisos II e III, do Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/99), aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999:

Art.80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea “a”).

§1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

[...]

II-restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III-limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;”

(destaquei)

O Recorrente afirma que se trata de despesas próprias e de dependentes, porém que não teve o zelo de guardar os comprovantes.

Como não houve apresentação dos comprovantes das despesas, fato reconhecido pelo próprio Contribuinte, deve ser mantida a glosa de dedução de despesas médicas, por falta de comprovação.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente Redator